



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 51, DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 522, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que Altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a causa de aumento prevista no inciso IV do referido artigo é aplicável independentemente da existência de nexo finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, bem como sem prejuízo da cominação das penas correspondentes aos crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo, e sobre o Projeto de Lei nº 49, de 2025, do Senador Magno Malta, que Altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para possibilitar a incidência da causa de aumento de pena disposta no inciso IV do referido dispositivo quando houver a utilização de qualquer tipo de arma, bem como para estabelecer que ela será aplicável sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma de fogo ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa.

**PRESIDENTE:** Senador Flávio Bolsonaro

**RELATOR:** Senador Marcio Bittar

21 de outubro de 2025



## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 49, de 2025, do Senador Magno Malta, que *altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para possibilitar a incidência da causa de aumento de pena disposta no inciso IV do referido dispositivo quando houver a utilização de qualquer tipo de arma, bem como para estabelecer que ela será aplicável sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma de fogo ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa;* e sobre o Projeto de Lei nº 522, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que *altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a causa de aumento prevista no inciso IV do referido artigo é aplicável independentemente da existência de nexo finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, bem como sem prejuízo da cominação das penas correspondentes aos crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 49, de 2025, de autoria do Senador Magno Malta, que *“altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para possibilitar a incidência da causa de aumento de pena disposta no inciso IV do referido dispositivo quando houver a utilização de qualquer tipo de arma, bem como para estabelecer que ela será aplicável sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma de fogo ou ao emprego de qualquer outro*



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5793739945>

*meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa”;* e o Projeto de Lei nº 522, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a causa de aumento prevista no inciso IV do referido artigo é aplicável independentemente da existência de nexo finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, bem como sem prejuízo da cominação das penas correspondentes aos crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo.

Referidos PLs propõem alterações ao art. 40 da Lei nº 11.343, de 2006 (Lei de Drogas), com três objetivos principais:

- a) Ampliar o alcance da causa de aumento de pena prevista no inciso IV, substituindo a expressão “arma de fogo” por “arma”, a fim de abranger também armas brancas e outros instrumentos lesivos;
- b) Acrescentar parágrafo único ao artigo, para deixar claro que a causa de aumento se aplica cumulativamente às penas relativas à violência, ameaça, posse ou porte ilegal de arma de fogo ou outro meio delituoso, desde que presentes no mesmo contexto fático; e
- c) Acrescentar em um mesmo parágrafo único do artigo que o inciso IV é aplicável independentemente da existência de nexo finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, bem como sem prejuízo da cominação das penas correspondentes aos crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo.

Na justificação do PL nº 49, de 2005, o autor destaca que a atual redação da Lei de Drogas deixa de fora situações em que o crime é praticado com o uso de arma branca, como facas e punhais, que podem ser igualmente perigosas e intimidatórias. Além disso, aponta que a omissão quanto à aplicação cumulativa da majorante com outros crimes leva a interpretações divergentes que favorecem a impunidade.

Já no PL nº 522, de 2025, justifica-se que a proposição se posiciona contra jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que vem entendendo que referida majorante ao delito de tráfico de drogas só seria aplicada quando houver nexo finalístico entre o uso da arma de fogo e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse seria absorvido pelo tráfico. O autor do Projeto defende que deve ficar claro na legislação que os crimes de tráfico



de drogas e de porte ou posse ilegal de arma de fogo possuem objetividade jurídica distinta, motivo pelo qual as penas devem ser cumuladas, em face da existência de concurso material (art. 69 do Código Penal).

Foram apresentadas duas emendas, ambas do Senador Fabiano Contarato. A primeira tem por finalidade incluir, nas causas de aumento de pena dos crimes de roubo e extorsão do Código Penal, as hipóteses em que o agente utiliza brinquedos, réplicas ou simulacros de arma de fogo. Já a segunda tem o mesmo propósito, mas para o aumento de penas do crime de tráfico de drogas.

Após análise desta Comissão, a matéria seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “a” e “m”, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito de proposições pertinentes à segurança pública e a prevenção, fiscalização e combate ao tráfico ilícito de drogas.

No mérito, entendemos que ambas as propostas são acertadas e vêm ao encontro do clamor da sociedade brasileira por mais rigor no enfrentamento ao tráfico de drogas e à escalada da violência.

A atual redação do art. 40, IV, da Lei de Drogas restringe a majorante aos casos em que há “emprego de arma de fogo”, excluindo injustificadamente o uso de armas brancas. Assim, a legislação atual acaba sendo insuficiente diante da realidade do crime organizado, que frequentemente utiliza armas brancas, facões, simulacros e artefatos improvisados para intimidar, coagir e manter o controle sobre territórios.

O PL nº 49, de 2025, corrige essa distorção ao substituir a expressão “arma de fogo” por “arma”, o que amplia o alcance da norma e garante a inclusão de qualquer instrumento com potencial lesivo no escopo da causa de aumento de pena.

No que se refere ao parágrafo único acrescido pelos projetos, não somente cremos ser necessárioclarear sua interpretação ao operador da norma, como o faz o PL nº 49, de 2025, mas também imprescindível se opor ao entendimento citado do STJ, na forma imposta pelo PL nº 522, de 2025.



Como se sabe, em dezembro de 2024, a Terceira Seção da Corte, ao julgar o Tema 1.259 dos recursos repetitivos, fixou a tese de que a causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343, de 2006, absorve os crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo, desde que fique comprovado que a arma de fogo era usada no contexto do tráfico de drogas, ou seja, para assegurar o sucesso deste segundo delito. Apenas quando esse vínculo não for demonstrado é que o agente poderia ser punido separadamente pelas duas infrações.

Defendemos que esse entendimento jurisprudencial, embora consolidado, reflete uma visão permissiva que fragiliza o enfrentamento ao crime. Ao permitir que crimes de posse ou porte ilegal de arma sejam absorvidos automaticamente pelo crime de tráfico, ainda que praticados de forma autônoma e deliberada, perde-se a oportunidade de responder de forma proporcional à gravidade real da conduta.

É preciso lembrar que cada uma das condutas listadas no parágrafo único tutela bens jurídicos distintos e igualmente relevantes: o tráfico de drogas atinge a saúde pública; já a prática de violência, de grave ameaça, o porte ou uso ilegal de arma, ou qualquer forma de intimidação coletiva, representa uma afronta direta à integridade física das pessoas, à liberdade individual, à tranquilidade social e à própria autoridade do Estado.

Tratar tudo isso como um só crime, com base em conexões circunstanciais, favorece a impunidade e encoraja o uso sistemático da força e do medo por parte de organizações criminosas. O PL nº 522, de 2025, corrige essa distorção ao deixar claro que o agente deve responder, sim, por todas as infrações praticadas no mesmo contexto fático, aplicando uma resposta firme, proporcional e necessária diante da escalada da criminalidade que o país enfrenta.

Aproveitaremos, nesse sentido, a amplitude dada ao dispositivo pelo PL nº 49, de 2025, conjugando ambas as alterações, mas dando preferência à aprovação do PL nº 522, de 2025, por ser mais preciso em suas modificações ao parágrafo único do art. 40 da Lei 11.343 de 2006.

Quanto às duas emendas apresentadas pelo Senador Fabiano Contarato, também merecem serem acolhidas e foram incorporadas ao meu Substitutivo que apresentamos. Como visto, elas têm por finalidade incluir, nas causas de aumento de pena dos crimes de roubo, extorsão e tráfico de drogas,



as hipóteses em que o agente utiliza brinquedos, réplicas ou simulacros de arma de fogo.

Estamos de acordo com a opinião de que delitos praticados com o emprego desses objetos, embora não possuam potencial lesivo à integridade física, produzem o mesmo temor e constrangimento da arma verdadeira. Ademais, não há razão para a mudança no texto apenas na Lei nº 11.343, de 2006 – Lei de Drogas, olvidando-se da mesma inserção no Código Penal, visto que ambas convergem para o mesmo propósito.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 522, de 2025, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 49, de 2025, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº 3 - (CSP) (Substitutivo)**

#### **PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

Altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estabelecer que a causa de aumento prevista no inciso IV do referido artigo abrange o emprego de qualquer arma, bem como tornar aplicável a causa de aumento de pena independentemente da existência de nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, bem como sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal de arma ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa; e o Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir, nas causas de aumento de pena dos crimes de roubo e extorsão, as hipóteses em que o agente utiliza brinquedos, réplicas ou simulacros de arma de fogo.



**Art. 1º** O art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 40. ....

IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma, brinquedos, simulacros ou réplicas de arma de fogo, que com estas se possam confundir, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

*Parágrafo único.* A causa de aumento prevista no inciso IV deste artigo é aplicável independentemente da existência de nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, bem como sem prejuízo das penas correspondentes à violência, à ameaça, à posse ou ao porte ilegal e arma ou ao emprego de qualquer outro meio, decorrentes da prática, no mesmo contexto, de infração penal diversa.” (NR)

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 157. ....

§ 2º-A ....

I - se a violência ou a ameaça é exercida com emprego de arma, brinquedos, simulacros ou réplicas de arma de fogo, que com estas se possam confundir.

.....” (NR)

“Art. 158. ....

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, brinquedos, simulacros ou réplicas de arma de fogo, que com estas se possam confundir aumenta-se a pena de um terço até metade.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5793739945>

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5793739945>



## Relatório de Registro de Presença

## 30ª, Extraordinária

## Comissão de Segurança Pública

## Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
ALESSANDRO VIEIRA	1. EDUARDO BRAGA
IVETE DA SILVEIRA	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA
MARCIO BITTAR	3. RENAN CALHEIROS
SERGIO MORO	4. PLÍNIO VALÉRIO
MARCOS DO VAL	5. EFRAIM FILHO
STYVENSON VALENTIM	6. VAGO

## Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU	1. CHICO RODRIGUES
JOSÉ LACERDA	2. VAGO
ANGELO CORONEL	3. OMAR AZIZ
PEDRO CHAVES	4. SÉRGIO PETECÃO

## Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	1. WILDER MORAIS
JORGE SEIF	2. CARLOS PORTINHO
MAGNO MALTA	3. MARCOS ROGÉRIO
ROGERIO MARINHO	4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES

## Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
FABIANO CONTARATO	1. JAQUES WAGNER
ANA PAULA LOBATO	2. ROGÉRIO CARVALHO
VAGO	3. VAGO

## Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN	1. LUIS CARLOS HEINZE
HAMILTON MOURÃO	2. DAMARES ALVES

## Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS  
WEVERTON  
AUGUSTA BRITO  
ZENAIDE MAIA  
PAULO PAIM



## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 522/2025)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 522/2025, ACOLHENDO AS EMENDAS NºS 1 E 2 OFERECIDAS AO PL 49/2025, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 3-CSP (SUBSTITUTIVO), E PELA PREJUDICIALIDADE DO PL 49/2025.

21 de outubro de 2025

Senador Flávio Bolsonaro

Presidente da Comissão de Segurança Pública



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5793739945>